



Número: **0600084-22.2020.6.05.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **12/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS (REPRESENTANTE)	ANDRE LUIZ CRAMER (ADVOGADO)
COMISAO PROVISSORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS (REPRESENTANTE)	ANDRE LUIZ CRAMER (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GUARATINGA (REPRESENTADO)	MARCELO LIBERATO DE MATTOS (ADVOGADO)
Rafael Gandhi Marques das Virgens (REPRESENTADO)	MARCELO LIBERATO DE MATTOS (ADVOGADO)
DELDI FERREIRA COSTA (REPRESENTADO)	MARCELO LIBERATO DE MATTOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12651387	06/10/2020 14:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-22.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS, COMISAO PROVISSORIA DO PARTIDO
REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CRAMER - BA56523
REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GUARATINGA, RAFAEL
GANDHI MARQUES DAS VIRGENS, DELDI FERREIRA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO LIBERATO DE MATTOS - BA13791

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar promovida pelo Diretório Municipal do Democratas e Comissão Provisória do PROS, ambos do município de Guaratinga, em face do Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Guaratinga, Rafael Gandhi Marques das Virgens e Deldi Ferreira Costa, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a inicial, em síntese, que o Partido dos Trabalhadores e seus respectivos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito promoveram propaganda eleitoral em período vedado pela legislação, uma vez que transformaram a convenção para escolha de candidatos em ato de campanha.

Os autores alegam que os representados divulgaram evento intrapartidário com conteúdo genérico de convocação, por meio das redes sociais e convidando o público externo para participação, infringindo as normas referentes às convenções para escolha de candidatos.

O pedido de liminar para suspensão do evento restou prejudicado face à ausência de tempo hábil para sua apreciação antes da realização do ato.

Houve aditamento da inicial após a realização da convenção e antes da citação dos representados, oportunidade em que foi incluído o candidato a vice-prefeito no polo passivo e juntadas outras provas, segundo as quais os promovidos extrapolaram os limites de atos pré-campanha, por terem realizado passeata, carreata, participação de cidadãos/eleitores em recinto destinado a ato exclusivamente partidário, aglomeração em período de Covid-19, distribuição de bonés e camisas com slogan e adesivos com números de urna.

Por fim, requer a condenação dos representados à sanção de multa no máximo legal, pela prática de propaganda extemporânea e distribuição de brindes, bem como a remessa de cópia dos autos para a Superintendência da Polícia Federal na Bahia, para que apure a prática do crime eleitoral previsto no art. 33, § 4º, da Lei Eleitoral).

Citados, os representados apresentaram contestações, argumentando em sua defesa que não houve qualquer violação às regras eleitorais e que o ato de convenção partidária não deve se operar às escondidas, devendo-se dar conhecimento aos convencionais e à



população que queira assistir.

Continua, aduzindo que a participação popular na convenção não significa propaganda eleitoral extemporânea e que eventuais manifestações individuais e caminhadas ocorreram sem a participação, autorização ou consentimento dos representados, bem como as camisas e bonés constantes das fotos acostadas aos autos não foram entregues pelos representados, tendo sua origem nos apoiadores da agremiação partidária.

Finaliza, alegando que não há nos autos prova de pedido explícito de votos e que este seria imprescindível para a configuração de propaganda antecipada, bem assim que o partido realizou a convenção com a devida obediência às restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19, conforme vídeo e áudio juntados com a defesa, pugnando pela improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer segundo o qual os representados confessaram que convidaram populares não filiados para sua convenção, o que caracteriza propaganda antecipada, uma vez que as convenções devem tratar de questões partidárias, voltadas aos filiados. Quanto à distribuição de brindes, sustentou que, embora não haja prova de foram os representados que o fizeram, restou evidente que permitiram o uso durante a convenção, mesmo com a evidente propaganda subliminar de cunho eleitoral. Por fim, manifestou-se pela improcedência do pedido de proibição de distribuição de brindes, posto que a própria lei já o faz, bem como pela procedência da representação quanto à ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, com a correspondente condenação dos representados em pena de multa.

Éo relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, é possível identificar, de forma clara, que a convenção para escolha de candidatos, realizada pelos representados, extrapolou, em muito, os limites impostos pela legislação eleitoral.

Embora os representados aleguem a inexistência de pedido explícito de votos, tenho que o conjunto probatório é robusto o suficiente para caracterizar a sequência de atos como propaganda eleitoral extemporânea.

A começar da convocação, direcionada não apenas aos filiados, mas amplamente divulgada pelas redes sociais e convidando o povo para participar, em evidente violação ao caráter intrapartidário da convenção para escolha dos candidatos, demonstrando desde logo a intenção de transformar o evento numa espécie de comício, seguido de carreato e passeata, inclusive com utilização de carros de som e *jingles* e alusivos à candidatura.

Écerto que, segundo o calendário eleitoral, a propaganda só estaria permitida a partir do dia 27/09/2020, no entanto, conforme se observou pelas provas dos autos, os representados não só realizaram convenção em desacordo com a lei, como participaram dos atos subsequentes (passeata), enquanto já candidatos escolhidos, em evidente realização de propaganda antecipada.

Quanto às camisas e bonés utilizados, a despeito de não haver prova nos autos de que os representados foram os responsáveis pela distribuição, também não existe dúvida acerca do consentimento para que fossem livremente utilizados, configurando o prévio conhecimento para fins de responsabilização.

Vale destacar que a sequência de eventos relatada ocorreu em meio às restrições



sanitárias decorrentes da pandemia da Covid-19, circunstância que agrava sobremaneira a conduta dos representados. Ainda que tenham juntado aos autos áudio e vídeo no intuito de demonstrar o respeito às referidas restrições, não foi o que se observou da análise das demais provas.

Ademais, caso houvesse intenção de não gerar aglomeração em número superior ao permitido, não haveria convite ao público externo, nem muito menos teriam os já candidatos participado da passeata que se seguiu à convenção, onde foi possível observar um grande número de pessoas circulando sem utilização de máscaras, em visível situação irregular.

Nesse sentido, entendo que a conduta dos representados tem o potencial de desequilibrar a disputa, uma vez que realizada em desacordo com a legislação eleitoral vigente, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação pela realização de propaganda eleitoral em período vedado, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Deixo de acolher o pedido descrito no item "a)" da inicial devido a perda do seu objeto, por se referir a atos pré-campanha, uma vez que esta teve início em 27/09/2020.

Quanto ao pedido de remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração do crime previsto no art. 33, § 4º da Lei eleitoral, deixo de acolhê-lo por se referir a divulgação de pesquisa fraudulenta, não tendo relação com os fatos narrados na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itabela, 06 de outubro de 2020.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

JUIZ ELEITORAL



foi apreciado em tempo hábil, descrevem os fatos da seguinte forma "... os Representados divulgaram o evento intrapartidário em modalidades vedadas por esta especializada, em especial ao conteúdo genérico de convocação e, ainda assim o fazem, em suas redes sociais e nas de seus respectivos pré-candidatos aos cargos majoritários e proporcionais, além das de apoiadores/eleitores (prints em anexo), avalizando o viés propagandístico e o amplo alcance de eleitores do município – o pré-candidato a prefeito possui mais de 5000 (cinco mil) seguidores somente no Facebook -, o que por si só gera a conhecida e temerária "Propaganda Extemporânea" e infringência às normas das Convenções Partidárias.

